

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

LEI Nº 14783 - 14/07/2005

Publicado no Diário Oficial Nº 7018 de 14/07/2005

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Estado, para o exercício financeiro de 2006.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná Decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no Art. 133, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e em conformidade com o requerido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I. as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II. a projeção e a apresentação da receita para o exercício;
- III. os critérios para a distribuição dos recursos orçamentários;
- IV. a estrutura e organização dos orçamentos;
- V. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- VI. os ajustamentos do Plano Plurianual;
- VII. as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII. as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- IX. as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- X. disposições transitórias;
- XI. demais disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2006 estão vinculadas às linhas de ação a seguir discriminadas:

1. Educação, Inovação, Cultura e Turismo;
2. Infra-Estrutura e Meio Ambiente;
3. Expansão Produtiva;
4. Emprego, Cidadania e Solidariedade;
5. Gestão do Estado.

Art. 3º. No Projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

CAPÍTULO V**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO**

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º O Poder Executivo deverá estabelecer uma programação orçamentário-financeira, visando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo visando a realização da audiência pública, prevista no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, encaminhará à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência: relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais – Anexo I - desta Lei, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas, da Dívida Pública atualizada; dos limites constitucionais relativos a Gastos com Saúde e Educação comparando-se previsão e execução; dos limites de Pessoal e endividamento; das ações previstas nos artigos 42, 43 e 44 desta lei, entre outros.

§ 3º O Poder Executivo divulgará na internet, ao menos:

I. as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 2000;

II. a lei orçamentária anual e seus anexos;

III. a execução orçamentária com o detalhamento das ações, por Órgão e Unidade, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

IV. relatório contendo dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

V. até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas do orçamento fiscal e próprio da Administração Indireta as do Sistema Previdenciário do Estado, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, bem como de eventuais reestimativas;

VI. até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada.

P/ 2006

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Ofício nº 62/05

Curitiba, 19 de setembro de 2005

Excelentíssimo Senhor Secretário.

Venho através do presente, convidar Vossa Excelência e um técnico da Coordenação de Orçamento e Programação – COP, para acompanhamento e exposição em Audiência Pública sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2006, nas cidades de Ponta Grossa, Londrina, Maringá, Guarapuava, Cascavel, Pato Branco e Paranaguá, com data, local e horário em anexo.

As presentes Audiências terão por objeto o debate das questões que envolvem o Orçamento Público no Estado do Paraná.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

ADEMIR BIER
Presidente da Comissão

MARCOS ISFER
Relator

Excelentíssimo Senhor
REINHOLD STEPHANES
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação
N/Capital

PROJETO DE LEI 189/05

LEI 14783/05

189